

Ofício nº 488 TCP/GAMB

Paranaguá, 20 de dezembro de 2016.

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS –  
IBAMA**

**Diretoria De Licenciamento Ambiental – DILIC**

A/C Sra. Rose Mirian Hofmann - Diretora de Licenciamento Ambiental

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566

CEP 70818-900 - Brasília-DF

**Ref.: Ofício FUNAI nº 1112, de 14/11/2016 (Processo nº 02001.003635/2015-79 -  
CNPJ/MF 12.919.786/0001-24)**

Prezada Senhora,

**TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A**, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, considerando-se o teor do Ofício em epígrafe oriundo da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do qual a empresa foi cientificada em 01/12/2016, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue.

**1.** Apesar de a solicitação de manifestação por parte da FUNAI, enquanto entidade interveniente, para os fins deste processo administrativo de licenciamento ter sido formalizada pelo IBAMA em 15/10/2015, foi somente em **14/11/2016 (01 ano e um mês depois)** que se deu a expedição do Ofício em epígrafe para se comunicar à autarquia ambiental o produto da análise dos novos estudos do componente indígena afeto ao empreendimento de complementação da ampliação.

**1.1.** O histórico constante do **ANEXO I** demonstra em detalhes como se deu a tramitação do respectivo processo administrativo junto à FUNAI ao longo do último ano,



evidenciando a prontidão e a pró-atividade da empresa em procurar sempre atender com a maior brevidade e qualidade possíveis todas as exigências que lhe foram dirigidas.

2. Não obstante, desconsiderando que há **26 meses** já se encontra em curso a execução dos planos e programas do PBA-CI Indígena aprovado em relação à anterior etapa de licenciamento da empresa (referente à LI 863/2012 e LO nº 1250/2014), cujas evidências de reconhecimento de cumprimento por parte do próprio IBAMA foram reunidas e colacionadas no **ANEXO II**, bem como a inexistência de qualquer oposição por parte das comunidades indígenas, houve por bem a FUNAI solicitar as complementações indicadas no Ofício em testilha antes de se manifestar conclusivamente para os fins do licenciamento ambiental.

3. Tendo-se em visa as peculiaridades deste licenciamento ambiental, que não se trata de um empreendimento *green field*, mas tão somente de uma complementação de obras, com adensamento, continuidade e aprimoramento de toda a série de planos, programas e medidas já em curso para mitigação e/ou compensação de eventuais impactos, bem como que os apontamentos indicados no Ofício em epígrafe não evidenciam, salvo melhor juízo, nenhum elemento que se afigure como sendo *impeditivo* do licenciamento, versando a maior parte deles sobre ajustes de ordem formal do documento apresentado, compreende-se não ser razoável que o IBAMA tenha de aguardar o encaminhamento sinalizado pela FUNAI para somente então poder emitir as licenças de que a empresa necessita.

3.1. O primeiro aspecto a ser considerado é o de que a FUNAI, com o máximo acatamento e respeito, não observou o prazo para manifestação previsto do art. 7º da na Portaria Interministerial n. 60 de 25/03/2015<sup>1</sup>, o que faz incidir na espécie a regra do § 4º do mesmo dispositivo:

---

<sup>1</sup> “Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação (...)”.



§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido **não implicará prejuízo ao andamento do processo** de licenciamento ambiental, **nem para a expedição da respectiva licença.**

**3.1.1.** O §4º do art. 7º da Portaria Interministerial n. 60 de 25/03/2015 se harmoniza, por sua vez, ao art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 140/2011, o qual chancelou em definitivo a prerrogativa do órgão ambiental licenciador de não se vincular, desde que motivadamente, a eventuais posições dos órgãos intervenientes – principalmente quando se tratem de questões relacionadas ao rito do processo administrativo de licenciamento, cuja presidência é, inequivocamente, do órgão ambiental integrante do SISNAMA:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, ***de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.***

**3.2.** O segundo aspecto a ser considerado é o de que não se pretende qualquer desvinculação frente ao cumprimento de obrigações do componente indígena, de exigências já formuladas ou ainda passíveis de formulação FUNAI. Tanto é assim que a empresa já realizou o protocolo da documentação em integral atendimento ao Ofício em epígrafe perante a FUNAI, como comprova o conteúdo do **ANEXO III**.

**3.3.** O terceiro aspecto a ser ressaltado se refere ao procedimento adotado pelo Município de Paranaguá no que se refere ao componente indígena para os fins da anuência de competência local, a qual foi emitida em 02/12/2016. Como se pode observar no



documento constante do **ANEXO IV**, o Município de Paranaguá, ao invés de aguardar o desfecho da tramitação junto à FUNAI, houve por bem indicar desde logo, como condicionantes em sua anuência, ações voltadas ao atendimento de demandas das comunidades indígenas que foram apresentadas diretamente aos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

**3.4.** O quarto e último aspecto que se roga considerar consiste no precedente procedimental adotado pela FUNAI no âmbito do licenciamento ambiental da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Como demonstra Ofício constante do **ANEXO V**, mesmo estando a APPA ainda iniciando o relacionamento com a FUNAI para fins de cumprimento das obrigações daquela autarquia estadual afetas ao componente indígena, houve desde logo sinalização de não oposição à continuidade do licenciamento a cargo do IBAMA.

**4.** Diante de todo o exposto, não havendo outro óbice além da conclusão da análise do componente indígena por parte da FUNAI, o pedido que se faz é no sentido de que o IBAMA adote o mesmo procedimento que adotou quando da emissão da LI nº 863/2012, indicando como condicionante específica da licença **de instalação** afeta ao presente empreendimento a obrigação de atendimento integral pela empresa do conteúdo do Ofício em epígrafe emitido pela FUNAI, sem prejuízo de ulteriores determinações que vierem a ser proferidas por aquela entidade em relação ao componente indígena.

Atenciosamente,

**TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**

Juarez Moraes e Silva  
Diretor Superintendente





# ANEXO I

**terminal de contêineres de paranaguá**

Av. Portuária, s/n - Porto D. Pedro II  
83221-570 - Paranaguá / PR - Brasil  
T. +55 41 3420.3300  
[www.tcp.com.br](http://www.tcp.com.br)





## ANEXO II

**terminal de contêineres de paranaguá**

Av. Portuária, s/n - Porto D. Pedro II  
83221-570 - Paranaguá / PR - Brasil  
T. +55 41 3420.3300  
[www.tcp.com.br](http://www.tcp.com.br)





## ANEXO III

### terminal de contêineres de paranaguá

Av. Portuária, s/n - Porto D. Pedro II  
83221-570 - Paranaguá / PR - Brasil  
T. +55 41 3420.3300  
[www.tcp.com.br](http://www.tcp.com.br)





# ANEXO IV

## terminal de contêineres de paranaguá

Av. Portuária, s/n - Porto D. Pedro II  
83221-570 - Paranaguá / PR - Brasil  
T. +55 41 3420.3300  
[www.tcp.com.br](http://www.tcp.com.br)





# ANEXO V

## terminal de contêineres de paranaguá

Av. Portuária, s/n - Porto D. Pedro II  
83221-570 - Paranaguá / PR - Brasil  
T. +55 41 3420.3300  
[www.tcp.com.br](http://www.tcp.com.br)

